

PROJETO DE LEI Nº 02/2025

Bossoroca – RS, 14 de janeiro de 2025.

"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Bossoroca-RS, e dá outras providências".

Origem: VER. JULIO CESAR DE SOUZA MARTINS (PT)

Assunto: Encaminha PROPOSIÇÃO com propósito de análise e estudo do PROJETO DE LEI, no sentido que seja instituído/disposto no município de Bossoroca-RS a seguinte ementa que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Bossoroca-RS, e dá outras providências", no âmbito deste Poder Legislativo do município de Bossoroca-RS.

JULIO CESAR DE SOUZA MARTINS (PT), Vereador que este assina, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem respeitosamente, na forma regimental, requerer que seja levado a estudo e análise dos demais parlamentares desta casa para depois ser enviado a consideração ao plenário, o presente **PROJETO DE LEI** para o que apresenta o seguinte:

Art. 1º - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o perímetro urbano e comunidades rurais do município de Bossoroca-RS.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais, bem como os similares que acarretam barulho de mínima intensidade disponíveis no mercado.

§ 2º A utilização dos fogos em propriedades rurais só será permitida para fins de afastar animais que atacam plantações, respeitando o limite de 400 (quatrocentos) metros das comunidades rurais.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o perímetro urbano e comunidades rurais, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados do município de Bossoroca - RS.

Parágrafo primeiro: O Poder Executivo deverá realizar campanhas de conscientização após a vigência da lei.

Parágrafo segundo: Os estabelecimentos que comercializam artefatos pirotécnicos deverão afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "É proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Bossoroca/RS - Lei Municipal nº (número da lei)".

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator imposição de multa no montante de meio salário mínimo, valor sempre atualizado, valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

Parágrafo Único. São passíveis de punição pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado que intentarem contra o que dispõe esta lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 4º - O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, disporá meios de contato para as denúncias acerca do descumprimento da presente lei.



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acerca da estrutura de fiscalização e autuação, dando grande publicidade sobre o órgão que será competente para tal fim.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias.

**GABINETE DO VEREADOR - CÂMARA DE VEREADORES DE BOSSOROCA, EM
14 DE JANEIRO DE 2025.**


Julio Cesar de Souza Martins
Vereador PT

JUSIFICATIVA DO PROJETO

Prezados Colegas Vereadores,

Este projeto de lei não busca vedar os tradicionais espetáculos pirotécnicos, que embelezam os céus em momentos de grande festividade, mas tão somente a poluição sonora que deles pode advir, e que causa graves perturbações para uma série de indivíduos e também para os animais.

Trata-se de evitar o grande mal-estar causado pelos ruídos em bebês, crianças e idosos, com atenção especial às crianças autistas e aos idosos com mal de Alzheimer. Animais, como cães, gatos e aves, também são submetidos a níveis altíssimos de estresse em decorrência dos estouros. O ato de soltar fogos fere Leis Ambientais e de Contravenções Penais pois ocasiona danos à comunidade, como já citado, crueldade contra idosos, crianças e animais, danos ao patrimônio público e privado, poluição sonora, poluição do ar, perturbação da paz, prejudicando a saúde pública, colocando as vidas em perigo.

Também precisamos ter ciência do comprometimento de atendimento e internações causados pela queima de fogos de artifício, saturando, cada vez mais, o nosso Sistema Único de Saúde – SUS. As internações por queima de fogos de artifício são diversas, conforme divulgado pelo Ministério da Saúde.

Cabe salientar que já há Lei e Decreto Estaduais aqui no Rio Grande do Sul, regulamentando matéria de igual teor, ou seja, que proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para amenizar os danos resultantes da queima de fogos.

Pelos fatos e elementos jurídicos expostos, acreditamos que a lei consiste em um avanço humanitário e que corresponde a uma pequena concessão frente a extraordinários ganhos de bem-estar a grupos já vulneráveis, razão pela qual solicito apoio dos colegas para que possamos garantir a sua aprovação.

Atenciosamente,


Julio Cesar de Souza Martins
Vereador PT